

CANADA MUNICIPAL DE CORONTÁ ESTADO DO MARANHÃO

Rua Senador Leite, s/nº - Centro - Fone: (99) 3641-1583 / 1337 Cep 65415-000 - Coroatá - Maranhão / camaramunicipalcoroata@hotmail.com

LEI ONGĂLIICA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ - MARAITHÃO

BOICE

PRESUMBULO

TITULO I - De Organização Municipa

Sessão I — Disposições Gerals CAPITULO I - Do Municipio

Sessão II – Da divisão Administrativa do Município

Sessão I – Pá Competência Privada CAPITULO II - Da Competência do Município

Sessão II - Da Competência Comum

CAPTULO III - Das Vedações

Título II – Da Organização dos Poderes

Seção I -- Da Câmara Municipal CAPTITULO I — Do Poder Legislativo

Seção II — Do Funcionamento da Câmara

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipa

Secto IV - Dos Verezdores

Seção V — Das Imunidades

Seção VI - Do Processo Legislativo

Seção VII – Da Remuneração dos Agentes Políticos

Seção VIII - Do Exame Público das Contas Municipais

Seção IX – Das Atribulções da Mesa

Seção X — Das Sessões

Secto XI + Das Comissões

Seção XII + Atribuições dos Membros da Mesa

Seção I - Do Prefetto Municipal CAPITULO II - Do Poder Executivo

> Seção V - Dos Servidores Públicos Seção IV – Da Administração Pública Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato Seção II - Das Atribuições do Prefeito

> > STATE BUILDING MISTALLS

TITULO III – Da Organização Administrativa Municipal

CAPTIVIO I - Da Estrutura Administrativa

Seção IV — Das Certidões Seção III - Dos Livros Seção II – Da Consulta Popular Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipals CAPÍTULO II - Das Atas Municipais

CAPITULO III - Das Bens Municipals

CAFÍTULO IV — Das Obras e Serviços Municipals

Seção I - Da Receita e da Despesa CAPITULO V - Da Administração Tributaria e Financeira

TTULO IV - Dz Ordem Económica Social

CAPITULO I — Disposições Gerals

CAPITULO II - Da Assistência Social

CAPÍTULO III - Da Saúde

Seção XIII - Do Meio Ambiente Seção XII - Da Política Agrícola Seção XIV - Disposições Gerais Seção XI - De Política Urbane CAPITULO IV – Da Famílie, da Educação, da Cultura e do Esporte

PREÂMBULO

Os representantes do povo de Coroatá reunidos, solo Municipal Constituinte, afirmam seu propósito de construiliberdade, na fraternidade igualdade, sem distinção de raça, outra, certos do que a grandeza do Município está na saúde observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais objetivos só podem ser alcançados			
Com modo democrático de convivência e de organiza autoritária de governo, mediante a participação do povo no pro			
A soberania reside no povo, que é a fonte de todo poder exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo			
Título I			
Da Organização Municip			
Capítulo I Munic			
Do Município			
Seção I			
Disposições Gerais			
Art.1º - O Município de Coroatá, Estado de Maranhão interno, do pleno uso de sua autonomia política, administrativ Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Mun			
Art.2º - Todo Poder emana de povo, que o exerce por m da Constituição Federal.			
§ 1º - São Poderes do Município, independentes e Executivo.			
§ 2° - É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribus não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções			
Art.3º - São símbolos do Município a Bandeira e o Hi			
Art.4° - São fundamentos do Município:			
 A autonomia; A dignidade da pessoa humana; Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa. 			
Art.5° - Constituem bens do Município todas as coisas m qualquer título lhe pertençam.			
Parágrafo Único - O Município tem direito à participa petróleo de gás natural, de recursos hídricos para fins de ger			

PREÂMBULO

Os representantes do povo de Coroatá reunidos, sob a proteção de Deus, em Assemblei Municipal Constituinte, afirmam seu propósito de construir um grande Município baseado n liberdade, na fraternidade igualdade, sem distinção de raça, sexo, procedência, religião ou qualque outra, certos do que a grandeza do Município está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, n observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e a adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam também que tai objetivos só podem ser alcançados

Com modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda form autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social.

A soberania reside no povo, que é a fonte de todo poder; os poderes inerentes à soberania sã exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo.

Disposições Gerais

- Art.1º O Município de Coroatá, Estado de Maranhão, pessoas jurídicas de direito públic interno, do pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Le Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.
- Art.2º Todo Poder emana de povo, que o exerce por meio de representes eleitos, nos termo da Constituição Federal.
 - § 1º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo Executivo.
 - § 2º É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições, e quem for investido num dele não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.
- Art.3º São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura história.

Art.4º - São fundamentos do Município:

- A autonomia;
- A dignidade da pessoa humana;
- III. Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.
- Art.5° Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações e qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração d petróleo de gás naturál, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outro recursos minerais de seu território.

Art. 6º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art.7º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

SECÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.

- Art.8º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 4 deste artigo.
- § 1º A Criação de Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do § 4º deste artigo
- § 2º A extinção de Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.
 - § 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.
 - § 4º São requisitos para a criação de Distrito:
 - População eleitoral e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de 1. Municipio;
 - Existência na aprovação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de 11. saúde e posto policial.
- Art.9º Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por trê: conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.
- Art.10° A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feiti quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municidais. PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

GABINETE DO PREFEITO Atestamos que o (i) presente _ CAPITULO II foi nesto della placada na sede da Prefeitura Municipal de Coroata Me la libra, mantre e visivet ao povo, na forma de Art. 147 Da Competência do Múnicípio analitução o Art. 12. inciso X da Lei Cra men do Coroalà (MA). 142 / 01

SECÃO I

Da Competência Privada

- Art.11 Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explicita o implicitamente vedadas pela Constituição Federal.
- Art.12 Ao Município compete prover a tudo quanto diga a respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições
 - Zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e das instituiçõe democráticas, e pela preservação do patrimônio público;
 - Legislar sobre assuntos de interesse local; 11.
 - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber; 111.
 - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado; IV.
 - Criar, organizar, suprimir Distritos, observar a legislação estadual e esta lei orgânica; V.

- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de VI. educação pré-escolar e de ensino fundamental e profissionalizante;
- Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos; VII.
- Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; VIII
 - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos; IX.
 - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; Χ.
 - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos; XI.
 - Elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal e XII.
- Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços XIII.
- Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana; XIV.
- Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbanc e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território; XV.
- Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento: XVI. industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- Cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos que se tornar prejudicial : saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a XVII. atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;
- Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive : PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA XVIII. GABINETE DO PREFEITO dos seus concessionários;
 - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação Atestamos que o (a) presente Regular a disposição, e traçado e as demais condições dos bensepúblicos de los forma do Art. 14 XIX.
 - Regulamentar a utilização dos logradouros púplicos e pontos de aparadas dos transportes XX.
 - Coroatá (MA). 29 / 01 /6017 XXI.
- Fixar os locais de estacionamento de táxis e de nais veículos; Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos de táxis, fixando a XXII. XXIII.
- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; XXIV.
- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículo XXV. que circulem em vias públicas municipais;
- Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver. XXVI.
- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar su XXVII.
- Promover sobre a limpeza das vias e de logradouros públicos, remoção e destino do lix XXVIII. domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
 - Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento d estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federai XXIX. pertinentes;
 - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; XXX.
 - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade propaganda, nos local XXXI. sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seu próprios serviços ou mediante convênios com instituição especializada; XXXII.
 - Organizar e manter o serviço de fiscalização ao exercício do seu poder de políci XXXIII.
- Fiscalizar, os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gênero XXXIV. alimenticios:

- Dispor sobre deposito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de XXXV. transgressão da legislação municipal; Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de XXXVI. erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; XXXVII. Promover os seguintes serviços; a) Mercados, feiras e matadouros; b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais; c) Transportes coletivos estritamente municipais; d) Iluminação pública; Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais JIIVXXX para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos d
- atendimentos.
- § 1º As normas de loteamento e arrumamento a que se refere o inciso XIV deste artigo exig a reserva de áreas destinadas a:
 - a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) Vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais no fundos dos vales:
 - c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de áreas pluviais com largura mínima d dois metros da frente no fundo de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente n fundo.
- Zelar pelo patrimônio municipal, incluindo o histórico-cultural, observada a legislaçã XXXIX. fiscalizadora federal e estadual:
 - Afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, publicá-los er XL. jornal oficial, se houver;
 - Instituir a guarda municipal, na forma da lei. XLI.
 - § 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização competência dessa força auxiliar na proteção dos bens e instalações municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROALA GABINETE DO PREFEITO SEÇÃOII or 009/2016 Atestamos que o (a) presente LLL Da Competência Comumacij acessó e visival ao povo, na lanti i de 7 d. 1.7 inciso IX. da Constituição o Ad. 12, mose sida Les Sancia a s

Art.13 - È da competência administrativa comula de Município da União e do Estado observada a lei complementar federal, e exercício das seguintes medidas:

- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadora de deficiência;
 - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos artísticos 11. culturais os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens c 111. valor histórico, artístico e cultural;
 - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência; IV.
 - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; V.
 - Preservar as florestas, a fauna e a flora; VI.
 - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; VII.
 - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitaciona VIII. e de saneamento básico;
 - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo IX. integração social dos setores desfavorecidos;

- Χ. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões direitas de pesquisa e exploração d recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do transito; XI.
- XII. Assegurar os direitos da criança e do adolescente concede-lhe saúde, alimentação educação lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito liberdade, convivênci familiar e comunitária;

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ GABINETE DO PREFEITO Atestamos que o (a) presente 161 rº009 / 2016 foi nesta data, afixada na sede da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA Em local de final acesso e visivel ao povo, na forma do Art. 147 inciso IX, de Constituição o Art. 12. inciso X da Lei Organica do Município é vedado:

Corosta (MA). 19 / O. / 2017

CAPÍTULO III Das Vedações

- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionament ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- Recusar fé aos documentos públicos; 11.
- Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si; 111.
- Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofre IV. públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outr meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão V. públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assir como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizar promoção pessoal, de autoridades ou serviços públicos;
- Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem aprovaçã VI. da Câmara, sob pena de nulidade do ato;
- Existir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; VII.
- Instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontre em situação VIII. equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles excedida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos títulos ou direitos;
- Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão IX. de sua procedência ou destino;
- Cobrar tributos; Χ.
 - a) Em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que aja sido publicada a lei que instituiu or aumentou;
- Utilizar atributos, com efeito, de confisco; XI.
- Estabelecer limitações ao trafego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada XII. a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- Instituir impostos sobre: XIII.
 - a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
 - c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei da federal;
 - d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso XII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas « mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados ás

suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; § 2º - As vedações do inciso XIII, a, e d parágrafo anterior não se aplicam, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haj contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitent comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel

- § 3º As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c compreendem somente o patrimônic a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade nelas mencionadas;
- § 4ª As vedações expressas nos incisos XII e XIII serão regulamentadas em lei complementa federal.

TITULO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA

GABINETE DO PREFEITO
n° CO9/Da O

rganização dos Poderes

n local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
(m local de 1 de ante e

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada an uma sessão legislativa.

- Art. 16 A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporciona como representantes do povo, com mandatos de quatro anos.
 - § 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei federal:
 - A nacionalidade brasileira;
 - O pleno exercício dos direitos políticos;
 - III. O alistamento eleitoral;
 - O domicilio eleitoral na circunscrição;
 - V. A filiação partidária;
 - VI. A idade mínima de dezoito anos;
 - VII. Ser alfabetizado;
 - § 2º A Câmara Municipal será composta por 13 (treze) vereadores e qualquer alteraçã posterior do número de membros da casa deve ser fixada em cumprimento ao art.16 e os limite estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal. (Redação Dada pela Emenda á Lei Orgânica N 001/2011 de 23.09.2011)

Parágrafo Único - O disposto do art. 1º § 2º entra em vigor a partir do processo eleitoral d 2012, com posse dos eleitos em 1º de janeiro de 2013.

- Art.17 Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrative e financeira.
- Art. 18 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereir a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia úl subsequência, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.
 - § 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
 - 1. Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência o interesse público relevante;
 - II. Pelo o Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;
 - III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, el caso de urgência ou interesse público relevante.
 - § 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.
 - Art.1 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria o seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Lei complement: Federal e desta Lei Orgânica.
 - Art.20 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao se funcionamento.
 - § 1º Havendo convivência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seu membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Municipio.
 - § 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa quimpeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora causa Municipal.
 - § 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
 - Art. 21 As sessões serão públicas, salvo deliberação da maioria absoluta dos Vereadore adotada em razão de motivo relevante.
 - § 1º É vedado o funcionamento da Câmara Municipal em recinto anexo ou contíguo à sede c Executivo Municipal.
 - Art. 22 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um oitar dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro o presença até o início da Ordem do Dia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA

GABINISTE DO PREFEITO

Istamos que o (a) p. Franto (2.6)

Istamos que o (a) p. Franto (a) p. Fr

SEÇÃO II Do Funcionamento da Câmara

Coronta (si/o) (01/3017)

Art. 23 — A Camara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir das nove horas do dia 1º janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da mesa.

- § 1º A posse ocorrerá em sessão presidida pelo o último Presidente se reeleito, e na sua fal pelo vereador mais idoso, independentemente de números.
- § 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior devera razedentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pe maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, em sessão preparatória, sob direção da Mesa Diretora da Sessão Legislativa imediatamente anterior e, havendo maioria absolu dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamen empossados.
 - § 4º Inexistindo número legal, serão convocadas sessões diárias, até que seja eleita a mesa
- § 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na segunda Sessa Ordinária do mês de maio do segundo ano, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro do tercei ano da Legislatura. (Redação Dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2010 de 14.05.2010).
- § 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração (seus bens, as quais ficaram arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.
- Art. 24 O mandato da Mesa será de dois anos, permitida à recondução para o mesmo care na eleição imediatamente subsequente. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica № 001/2010 14.05.2010) GABINETE DO PREFEITO

Segundos/Mesidente de la recomple de Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, de Primeiro Vice-Presidente, de Segundo Secretário, os quais se substituir segundos/Mesidente de la recomple de Segundo Secretário, os quais se substituir de Segundos Secretário. Coroata (MA). 09/01/2017 nessa ordem.

do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente,

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representaç proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

- § 2º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.
- § 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terç (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de su atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato;
 - Art. 26 A Câmara terá comissos permanentes e especiais.
 - § 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - Discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros 1. casa;
 - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - Convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informaçã 11. 111. sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
 - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa cor IV. atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; V.
 - Exercer no âmbito de sua competência, fiscalização do ato executivo e da administrac VI. indireta;

- § 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estuc de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atopúblicos.
- § 3º na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representaçã proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.
- §4ª as comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação própric das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criados pe Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros e aprovada pela maior absoluta dos vereadores, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo sua conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidad civil ou criminal dos infratores.

Art.27 - a Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar se Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos e de set serviços e, especialmente, sobre:

GABINETE DO PREFEITO

foi nesta data, misada ea sede do Prefeitura Municipal de Coroatá-M/

Coroalá (MA) 09 /01 /2017

il tagre e visivel ao povo, na ferma do Art. 147

____ nºi02162016

Atestamos que o (a) presente ... L.E.L...

Em local do l

Municipio

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuiçães, da construção o Art. 12, inciso X da Lei Organica do
- IV. Números de reuniões mensais;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Toda e qualquer assunto de sua administração interna;
- Art.28 Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretár Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca do assunto previamente estabelecidos.
- § 1º A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente a tré convocações consecutivas implicará em crime de responsabilidade.
- § 2º A falta de comparecimento do Secretário Municipal, ou Diretor, equivalente, se considerado desacato a Câmara, e, se o Secretario ou Diretor for Vereador licenciado, o ná comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimentos incompatíveis com dignidade da Câmara, instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequen cassação do mandato.
- § 29 O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer peran o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir processo-de-lei c qualquer outro ato normativo relacionado com serviço administrativo.
- Art. 30 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.31- Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe a Câmara Municipal, com-sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, em especial:

- 1. Sistema tributário municipal: Autorizar isenções e anistia fiscais e remissão de dividas; 11. III. Plano diretor do município; Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar abertura o IV. credito suplementares e especiais; Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação V. dos respectivos vencimentos; Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, be VI. como a forma e o meio pagamento; O patrimônio do município; VII. Autorizar concessão de auxilios e subvenções; VIII Os símbolos municipais e seus usos; IX. Autorizar a concessão de serviços públicos; Χ. Autorizara concessão do direito real de uso de bens municipais; XI. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; XII. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; XIII Criar, estrutura e conferir atribuições e Secretários ou Diretores equivalentes e órgã XIV. da administração pública; Autorizar convênios com entidades, públicas ou particulares e consórcios com outr XV. Municípios; Delimitar o perímetro urbano; XVI. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; XVII. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a saneamento XVIII. PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
 - loteamento; Art. 32 - É da competência exclusiva da Câmara Municipa de Coroatà Minima al ada da sede da Prefeitura Municipa de Coroatà Minima de Coroa
 - Sua instalação e funcionamento; 1.
 - Elaboração de seu Regimento Interno; 11.
 - Eleição, composição e atribuição da Mesa Diretora; 111.
 - Autorizar o Prefeito a se ausentar do território nacional, bem como lhe conceder licen IV. para interromper o exercício de suas funções;

Municipio

CABINETE DO PREFEITO

inciso BC de Conservição o Art. 12, inciso X da Lei Organica de

Coronta (MA). 09 /04/2017

- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias; V.
- Julgar o Prefeito pela pratica de infrações político-administrativas; VI.
- Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos responsabilidade, e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conex VII. com aqueles, na forma que a lei estabelecer;
- Destituir do cargo o Prefeito o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou VIII. responsabilidade;
 - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após de aparecer prévio do órg IX. de contas competentes;
 - Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamentar ou c Χ. limites de delegação legislativa;
 - Dispor sobre limites e condições para concessão de garantias do Município XI. operação de créditos;
- Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; XII.
- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; XIII.
- Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer no Tribunal de Con XIV. do Estado ou órgão competente no prazo máximo de sessenta (60) dias de s recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão da maioria absolu dos membros da Câmara;
- b) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público pa os fins de direito.
- Decretar a perda de mandato de Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados r XV. Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualqu XVI.
- natureza, de interesse do município PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA

 CABINETE DO PREFEITO

 Proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando na XVII. apresentada a Câmara, dentro defoisessentai (60) sedi da Prefeitira Municipal de Corona da Manda de Constituição de Visivel ab povo, ha abertura da sessibilitativa;
- Aprovar convênio, acordo ou qualque do instrumento elaborado pelo Município com XVIII. União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público Interno ou entidade assistências culturais;
 - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; XIX.
 - Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prest XX. esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
 - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões; XXI.
- Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediar XXII. requerimento de um terço de seus membros;
- Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas q XXIII. reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pe voto de (2/3) dos membros da Câmara;
- Solicitar a intervenção do Estado no Município por decisão fundamentada de 2/3 (de XXIV. terços) de seus membros;
- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indiret XXV.
- Fixar trinta (30) dias antes do pleito Municipal e observado o que dispõem os artigos : XXVI. XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da constituição federal, a remuneração dos vereadore e cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda proventos de qualquer natureza;
- Fixar trinta (30) dias antes do pleito Municipal observado o que dispõem os artigos : XXVII. XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do prefeito, vice-prefeito sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualqu natureza;
- Art. 33 Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre seus Membros, un comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos c sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições;
 - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre c convocada pelo presidente;
 - Zelar pelas prerrogativas do poder legislativo; 11.
 - Zelar pela observância da Lei Orgânica de direitos e garantias individuais; 111.
 - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse púb IV. relevante;
- § 1º A Comissão Representativa constituída por número impar de Vereadores, será presid pelo Presidente da Câmara.

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios de trabalhos por ela realizado quando reinicio do período em funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Municipio, por suas opinioes palavras e voto.

Art. 35 – É vedado ao Vereador:

Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundaçõe empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresa concessionárias de serviço público, salvo quando contrato obedecer à cláusu uniforme;
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente d contrato com pessoas jurídica de direito público do Município ou nela exercer funçã remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidade a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatóriàs instituições vigentes;
- III. Que se utilizar o mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidada administrativa;
- IV. Que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessõe: ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. Que fixar a residência fora do Município;
- VI. Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.
- § 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se á incompatível com decorro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurado defesa.

Art. 37 – O vereador poderá licenciar-se;

- Por motivo de doença;
- II. Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, deste que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

- III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse d Município;
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador invest no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 38, inciso I alínea "a" desta Lei Orgânica.
 - § 2º Por motivos de saúde, devidamente comprovados.
- § 3º Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 12 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- § 4º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenh esgotado o prazo de sua licença.
- § 5º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado no termos do inciso I.
- § 6º O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerad automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração vereança.
- § 7º o afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município nã será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
- Art. 38 No caso de vaga, licença, ou investidura no cargo de Secretário Municipal o equivalente far-se-á convocação do suplente pelo presidente da Câmara.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salv motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior for preenchida, calcular-se-á

quórum-em função dos Vereadores remanescentes.
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente LEL n° AZULAUGE
foi nesta data afixada na seda da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
Em local de Li cripada de a visível ao povo, na forma do Art. 147
inciso IX da Gabinetaro to o Art. 12, inciso X da Lei Organica do
Municipal de Comencia de Coroatá-MA
Municipal de Comencia de Coroatá-MA

Das Ir

SEÇÃO V

Das Imunidades

§ 1º Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, nã inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração perd do mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

SEÇÃO VI

Do processo Legislativo

- Art. 40 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias
- IV. Resoluções;

٧. Decretos legislativos;

Art. 41 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; Î.
- · II. Do Prefeito Municipal.
- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada p dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.
- § 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervença no Município.
- Art. 42 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado qu exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total o número de eleitores do Município.
- Art. 43 As leis Complementares somente serão aprovadas somente se obtiverem maior absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação d ordinárias.
- § 1º A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador de Comissa da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica

§ 2º Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica: PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA

Código Tributário do Município 1.

Código de Obras; 11.

Plano Diretor de Desenvolvimento Integració m local de l'ad service e visivel ao povo, na forma do Art. 14 III.

Lei instituidora de regime jurídico único dos animidores municipalis, 12. inciso X da Lei Organica de IV.

Código de Posturas; V.

Lei instituidora da Guarda Municipal; VI.

Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; VII.

Art. 44 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos 1. administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

GABINETE DO PREFEITO

Carouta (MA). 123/01/18017

Servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade 11.

aposentadoria;

Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes 111. órgão da Administração Pública;

Matéria orçamentaria, e a que autoriza abertura de créditos ou concedo auxílio IV. prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciat exclusiva do Prefeito Municipal, realizado o dispositivo do inciso IV, primeira parte.

Art. 45 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifesta em até trinta dias sobre a proposição está se incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que

- § 2º O prazo do paragrafo anterior não corre nos períodos de recesso.
- Art. 46 Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que o sancionará.
- § 1º O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. este considerar a proposição no todo ou em parte, inconstitucional ou contraria ao interesse públic veta-la total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivo do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
 - § 3º decorrido o prazo do parágrafo anterior, os silêncio do Prefeito importará a sanção.
- § 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.
 - § 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Orde do dia da sessão imediata, sobrestada, as demais proposições, até a sua votação final, ressalvad as matérias de que se trata o art. 48 desta Lei Orgânica.
- § 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara de fazê-lo em igual prazo.
- Art. 47 A matéria constante de projeto-de-lei rejeitado somente poderá constituir de no projeto, na mesma sessão legislativa, mediante da maioria absoluta do membro da Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (1) presente (C) nº0001/30(b)

SEÇÃO VII

for nesta deta, pinar a na sede da Prefeitura Municipal de Copya Remuneração dos Agentes Políticos Em local de la latina de a vegivel ao povo, na forma do Art. 147

Art. 48 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câma Art. 48 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câma Art. 48 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câma Municipal de uma legislatura para outra, obedecidos aos limites da Constituição Federal e o qualificação dispose a Lei Complementar Federa Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

SEÇÃO VIII

Do exame Público das Contas Municipais

- Art. 49 As contas do Município, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estac ficarão à disposição do contribuinte no prédio da Câmara Municipal pelo prazo de vinte dias.
- § 1º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos (três) cópias disposição do público.
 - § 2º a reclamação apresentada deverá:
 - Ter a identidade e qualificação do reclamante;
 - II. Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
 - III. Contar elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante.
 - § 3º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinaçã

- I. A primeira via deverá ser encaminhada pela câmara ao Tribunal de Contas ou órg equivalente, mediante ofício;
- II. A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo q restar ao exame e apreciação;
- ΔI. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pε servidor que a receber no protocolo;
 - IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá o despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pe servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão de seus vencimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

| PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA

SEÇÃ Alastamos que o (n) presente LEE nº 000 / 2

Art. 50 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas i Regimento Interno:

 Encaminhar ao Poder Executivo a contas do exercício anterior no prazo definido pε legislação em vigor;

Inciso I com redação dada pela emenda nº 001/00.

II. Propor ao Plenário, projetos de resolução que criem e extingam cargos, empregos c funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III. Declarar a perda de mandato de Vereador, de oficio ou provocação de qualquer de membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IV do artigo 38 desta L

Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regime Interno;

IV. Elaborar encaminha ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluida na proposta geral o Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, à propos elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO X

Das Sessões

- Art. 51 A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º c agosto a 15 de dezembro, independentemente da convocação.
- § 1º As reuniões marcadas para a data no caput serão transferida para o primeiro dia í subsequente quando recaírem em sábado, domingos e feriados.
- § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforn dispuser seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecimento nesta L Orgânica e na legislação especifica.
- Art. 52 As sessões da Câmara Municipal deveram ser realizadas em recinto destinado ao se funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.
 - § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto da Câmara.

- § 2º As sessões solene poderão ser realizada fora do recinto da Câmara.
- Art. 53 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pe maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação do decon parlamentar.
- Art. 54 As sessões da Câmara somente serão abertas pelo presidente da Câmara ou proutro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á perante a sessão o Vereador que assinar o livro ou a folhas de presença até o inicio da ordem do dia participar das votações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA

SEÇÃO

XI

GASINETE DO PREFEITO

Atestamos que o (a) presento LEI

nºDOI / X.II

for nesta data, afecida na sude da Prefordura Municipal de Coroata-MA

Das Comissões Idea I. al presento povo, na forma do Art. 141
inciso IX, das Cont. Art. 12, inciso X da Lei Organica da

Municipal

Art. 55 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcion dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- Discutir e votar projeto-de-lei que dispensar na forma Regimental, a competência c Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- Realizar audiência pública, com entidades da sociedade civil;
- Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza par prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições;
- Receber petições, realizações, representações ou queixas de qualquer pessoa conti atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar programas de obras e planos e sobre ele emitir parecer;
- VII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, be como a sua posterior execução.

Art. 56- as comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprios da autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas median requerimento de um terço de seus membros aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membro da Câmara Municipal, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusõe se for o caso, encaminhadas no Ministério Publico para que este promova a responsabilidade civil o criminal dos infratores.

SEÇÃO XII

Atribuições dos membros da mesa

Art. 57 – compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas r Regimento Interno.

- I. Representar a Câmara Municipal;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sançã tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pe
 Prefeito Municipal;
- V. Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as le promulgadas;
- VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previsto em lei;
- VII. Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo nos recurso recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara, até o 10º (décimo) dia de cada mê
 - IX. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
 - X. Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos esclarecimentos de situações;
- XII. Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
- XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa áre de gestão;

PREFEITURA LAUNICIFAL DE COROATA

GAZINE LE DO PREFEITO

Atestamos que o (x) pre antes

Ou pesta data.

Do Poder Executi

Minicipal de la linciso IX. de la

- Art. 58 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções politicas, executivas administrativas.
- Art. 59 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, p eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 60 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autorida judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municip observar as leis, promover e bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração democracia, da legitimidade e da legalidade."

- § 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força ma devidamente comprovar e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este se declarado vago.
- § 2º Enquanto não ocorrer à Posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na fa ou impedimento deste, o Presidente da Camara Municipal.
- § 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaraç publica dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas divulgadas para conhecimento publico.
- § 4° Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação loc auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, ou substituirá nos casos licenças sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 61 – em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacâncias do respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmai Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda c

mandato que ocupa na mesa diretora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA GABINETE DO PREFEITO SEÇÃO Mestamos que o (a) presente 1 C1 mcCOS1-2016 for nesta data a finale, la sede da Prefeitura Municipal de Coroata MA Das Atribuições do Prefeito para e visivel ao povo, na forma do Art. 147 inciso X da Lei Organica Ro

Art. 62 – ao Prefeito, como chefe da administração, compete da de cumprimento as deliberaçõe Municipio da Câmara, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidac pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

- 1. Representar o Município em juízo e fora dele;
- 11. Exercer administração superior da administração Pública Municipal;
- 111. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentarias e o orçamento anu VI. do Município:
- Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal na forma da lei; VII.
- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura c VIII. sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgnecessária:
 - Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Munícip IX. referente ao exercício anterior;
 - Prover e extinguir os cargo, ou emprego e as funções públicas municipais na forma de lei; Χ.
 - Decretar, nos termos legais desapropriação por decretar, nos termos legais desapropriação p XI. necessidade ou utilidade pública ou por interesse do Município;
- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos o XII. interesse do Município;
- Prestar a Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo s XIII. prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dado solicitados;
- Divulgar o relatório da execução orçamentária ao final der cada quadrimestre; XIV.
- Entregar a Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de cada mês as dotações orçamentária XV. compreendidas os créditos suplementares, e especiais destinados ao poder Legislativ Municipal;
- Solicitar o auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem con XVI. fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- Decretar calamidade quando ocorrerem fatos que a justifiquem; XVII.
- Convocar extraordinariamente a Câmara; XVIII.
- Fixar as tarifas dos serviços públicos, concedidos e permitidos, bem como daqueles explorade XIX. pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omis: XX. ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos; XXI.

- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita XXII. autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou do créditos autorizados pela Câmara;
- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos em convênios, bem como releva-la XXIII. quando for o caso;
- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade XXIV. Resolver sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhes forer XXV.

dirigidos.

- § 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XXII, XXIII, XXII e XXV deste artigo.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a : PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA a competência delegada.

GABINETE DO PREFEITO foi nesta data, efizado, ha sede da Prefeitura Municipal de Coronfá-MA Da Perda e Extinção do Mandato do Art. 147

Municipio

Art. 63 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública diret ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no art. 89, IV e V desta Lei Orgânica.

- § 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função d administração em qualquer empresa privada.
 - § 2º A infringência do disposto neste artigo e seu §1º importará em perda do mandato.
- Art. 64 As incompatibilidade declaradas no art. 41, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretore equivalentes.
 - Art. 65 São crimes de responsabilidades do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será processado e julgado pela prática de crime comum, perant Tribunal de Justiça do Estado.

- Art. 66 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definida no artigo anterior, ser-lhe-á assegurado ampla defesa.
 - Art. 67 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
 - Ocorrer falecimento, renuncia ou condenação transitada em jugada por crime funcional c eleitoral;
 - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias 11.
 - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos. III.

SEÇÃO IV

Da Administração Pública

Art. 68 - A Administração Pública direta, indireta, de qualquer dos poderes do municípi obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, a seguinte:

- Os cargos, empregados e funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham c requisitos estabelecidos em lei;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso públic de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissã declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- O prazo de validade de concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, po 111. igual período;
- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurs IV. público de prova ou provas e títulos serão convocados ao emprego, na carreira;
- Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente po V. servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condiçõe previstas em lei;
- É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VI.
- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementa VII. federal:
- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras d VIII. deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidad IX. temporária de excepcional interesse público;
 - A revisão geral da renumeração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data; Χ.
 - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pe XI. Poder Executivo;
 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pesso de servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 91, § 1º, desta L XII. Orgânica:
- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nei acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntic XIII. fundamento:
- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará qu dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, II e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e o art. 36 XIV. XXIX desta Lei Orgânica.
- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houve XV. compatibilidade de horários:
 - a) De dois cargos de professor;
 - a) De dois cargos de professor,
 b) De um cargo de professor com outro técnico ou científico; a la professor de professor com outro técnico ou científico; a la visível ao povo, na forma do Art. 147
- Control of Art. 12 inciso X da Lei Organica do c) De dois cargos privativos de médicos A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa XVI. públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;
- A administração fazendária e seus seguidores fiscais terão, dentro de suas áreas c competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma c XVII.
- Somente por lei especificas poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de econom XVIII. mista, autarquia ou fundação pública;
 - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidade mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empres XIX. privada;
 - Ressalvadas aos casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienaçõe serão contratados mediantes processo de licitação pública que assegura igualdade c XX. condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagament

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificaçã técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos público deverão ter caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não observância do disposto dos incisos II, III implicará a nulidade do ato e a puniçã da autoridade responsável, nos termos da lei.
 - § 3º As reclamações à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição em lei, sem prejuízo, para ilícito: praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvada à respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados prestadoras de serviço: públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direto do regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 69 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego o 1.

Investido no mandato do prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe 11. facultado optar pela sua remuneração;

Investido no mandato de vereador, havendo contabilidade de horários, perceberá as vantagens III. de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Em qualquer caso exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de IV. serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados V. PRÉFÉITURA MUNICIPAL DE COROATA como se no exercicio estivesse.

GABINETE DO PREFEITO SEÇÃO Meta data, a fueda na sede da Prefeitura Municipal de Comatá-MA Dos Servidores Públicos Visivel ao povo, na forma do Ad. 147 S Ant. 12, inciso X da Lei Organica do

- Art. 70 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ac local de trabalho.
- § 2° Aplica-se a esses servidores o disposto do art. 7° IV, VI, VII, VIII, VIX, XII, XIII, XV, XVI XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 71 – O servidor será aposentado:

- Por invalides permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente er serviço, moléstia profissional por doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em le e proporcionais nos demais casos;
- Compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo d serviço;

III. Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, ao homem, e aos trinta (30), se mulher, cor proventos integrais;
- b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte cinco (25) se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta (30) anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, cor proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta (60), se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviços;
- § 1º Lei complementar poderá estabelecer execuções aos dispostos no inciso III, a e c, n caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
 - § 2º A lei de disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralment para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos ac inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.
- § 5º O beneficio da pensão por parte corresponderá à totalidade dos vencimentos o proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no paragra anterior.
- Art. 72 São estáveis, após dois anos do efetivo exercício, os servidores nomeados em virtuo de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitar em jugado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitac em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará e disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Atestado	PROPERTY OF THE PROPERTY OF TH
Da Organização Administra	iva liber que la la la challara Municipal de Comala Di
Municipal Findon's Municipal	And 12 meiso X da Lei Organica d
CAPITULO	Consider 0.9/01/2017
Da estrutura Administrativ	/a

- Art. 73 A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutu administração da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § Único Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa o Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bo desempenho de suas atribuições.
- Art. 74 Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados o forma assegurar aos servidores municipais remuneração compatível para o mercado de trabalho pa a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso de escalão superior.
- § 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade e crescimento profission através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.
- § 2º Os programas mencionados no paragrafo anterior terão caráter permanente. Para tant o município poderá manter convênios com instituições especializadas.
- Art. 75 O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confianç deverá fazê-lo de forma assegura que pelo menos 50% (cinquenta por cento), desses cargos funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.
- Art. 76 Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos c Município será destinados a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para se preenchimento ser definidos em lei municipal.
- Art. 77 É vedado à conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os caso previstos na legislação federal.
- Art. 78 O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da I municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Paragrafo Único - Os servidores requeridos neste artigo são extensivos aos aposentados e ac pensionistas do Município.

- Art. 79 Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções r Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta (30) dias c encerramento das inscrições, as quais deverão está abertas por pelo menos quinze (15) dias.
- Art. 80 O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como a concessionárias e as permissionárias de serviços públicos responderão pelos danos que ser agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa. PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA GASINETE DO PREFEITO

CAPITULO II Atestamos que n (a) presente 451 foi nesta della laforada no sorte da Prafeitura Municipal de Corcata.

Dos Atos Municipais

Em local de facil e a consider ao povo, na forma de Art. 1 See Art. 12. inciso X do Lei Organica. ConsigNA), 09/01/2017

SECÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 81 - A publicidade das leis, decretos e demais atos municipais, enquanto não houv imprensa oficial, dar-se-á através da afixação dos mesmos em locais visíveis ao público, conforn determina o inciso IX do art. 149 da Constituição do Estado do Maranhão.

Da Consulta Popular

- Art. 82 O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse especifico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas pe Administração Municipal.
- Art. 83 A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membro da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Municipio, no bairro ou r distrito, com a identificação do titulo eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.
- Art. 84 A Votação será organizada pelo poder executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM E NÃC indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.
- § 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo vo da maioria dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestação a que se tenham apresentac pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.
 - § 2º Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.
- § 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleiçõi para qualquer nível de governo.
- Art. 85 O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, e será considerac como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar : PECCELLUISA NEL DIE L'OROALA providências legais para sua consecução. GARRETTE DO FREFEITO

SEÇÃO III Atestamos que o ps) prosente LEL moco LSSL4 foi nesta data see eta el ede de Prefeitura Municipal de Corceta MA a visivel ao povo, na forma do Art. 147 Em local di-. Also Zet. 12. inciso X da Lei Organica de Dos Livrosinciso IX. d.

Art. 86 – O Município manterá os livros que forem necessár os ao registro de seus serviços.

- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Pelo Presidente Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado par tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistem convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV

Das Certidões

Art. 87 – A Prefeitura e a Câmara municipal fornecerão gratuitamente, a pedido do interessac certidões para defesa de direitos e esclarecimentos e situações de interesse pessoal.

CAPITULO III

Dos Bens Municipais

- Art. 88 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência Câmara quanto aquele utilizados em seus serviços.
- Art. 89 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respecti numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sot responsabilidade do chefe da secretaria ou da diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 90 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- _I.__ Pela sua natureza;
- Em relação a cada serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO
Atestamos que o (a) presente ... (25) nº10/3/2016
foi nesta data africada de a Prefeitura Municipal de Coroatá-MA
Em local de la compacta e visível ao povo, na forma do Art. 147

Parágrafo Único – Deverá ser fei a cantialmente, a conferencia da escrituração patrimonial cor os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício/ será incluído o inventario de todo os bens municipais.

- Art. 91 A alienação de bens municipals, subordinada à existência de interesse públic devidamente justificado, será sempre procedida à avaliação e obedecerão as seguintes normas:
 - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativo e concorrência pública, dispensad esta nos casos de doação e permuta;
 - II. Quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos d doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houve interesse público relevante, justificado pelo poder Executivo.
- Art. 92 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgar concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interess público, devidamente justificado.
- § 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes e modificações e de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.
- Art. 93 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.
- Art. 94 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais de revista ou refrigerantes.
- Art. 95 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, or permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme interesse público exigir.
- § 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 114, desta Lei Orgânica.
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá se outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão de uso, que poderá incluir sobre qualquer bem público, será feita, a titulo precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- Art. 96 Poderá ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, maquinas e operadore: da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrária e assine termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com merca matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esportes, clubes recreativos e espa públicos de lazer, serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal. FREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA

Atestamos que e (a) presente LETO nº CETA 2016
for nesta data alexanda el sede da Prefeitura Municipal de Coroata MA
caren (s) de visivel ao povo, na forma do Ar Das
Art. 98 MAI. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio s previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interes 1. 11.
- Os por menores para sua execução; 111.
- Os recursos para o atendimento das respectivas despesas; IV.
- Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
- § 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, se executado sem prévio orçamento de seu custo.
- § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e dema entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.
- Art. 99 A permissão do serviço público a titulo precário, será outorgada por decreto o Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente qu atender as exigências legais.
- § 1º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação fiscalização do Município, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação
- § 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedido deste que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- Art. 100 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo executivo, tendo-se ε vista a justa remuneração.
- Art. 101 -- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras alienações, será adotado licitação, nos termos da lei.
- Art. 102 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediar convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio co

CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira

- Art. 103 São tributos Municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhor decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.
 - Art. 104 São de competência do Município os impostos sobre:
 - Propriedade predial a territorial

- II. Transmissão, Inter vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bers imóveis, natureza ou acessão física e de direito a sua aquisição;
- Ш.
- Vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel; Serviço de qualquer natureza, não compreendidas na competência do estado, defir no art. 146 da Constituição Federal.
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de for assegurar o cumprimento da função social.
- § 2º O imposto previsto no inciso II não incide sob a transmissão de bens ou direi incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, atividade preponderante adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendame
- § 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca o impostos previstos no inciso III e IV.
- Art. 105 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder da poli ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados
- Art. 106 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóv valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como lim individual ou acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 107 Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segun a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração Municipal, especialmente par conferir efetividado o a capacidade de contribuinte facultado à administração Municipal, especialmente par termos conferir efetividade e a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Paragrafo Único – As taxas não poderão ter base de calculo própria de imposto.

Art. 108 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custe em beneficio destes, sistema de previdência e assistência social preferrura municipal DE COROATA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 109 - A receita Municipal contribuir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação de Municipios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 – Pertence ao Município:

- O produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualqu natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualque r administração direta; titulo, pe
- Cinquenta por cento de produtos da arrecadação do imposto da União sobre 11. propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Municípi⊙;
- 111. Cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- Vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do estado sob operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de servicos transportes interestadual . . .

Art. 111 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e ativida Municipais, será feita pelo Prefeito mediante adição de decreto.

Paragrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, se reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

- Art. 112 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tribulo lançado (Prefeitura, sem previa notificação.
- § 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicilio fiscal contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinentes.
- § 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposiçã prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- Art. 113 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na contribuição Feder ás normas do direito financeiro.
- Art. 114 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recur disponíveis e credito votado pela Câmara, salvo a que correr por de credito extraordinário.

PREFEITURA E UNICIPAL DE COROATÁ GARRINE TE DO PREFEITO reamon the oldstrated [FI nºUZI I. 2010 Prefeitura Municipal de Coroat Day Ordem Econômica e Social En conservation of visivel ac povo, na forma do Art. 147 house IX, ca. Considerate o Art. 12, inciso X da Lei Organica do Coroatá (MA) 09

TITULO VI

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 115 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o b esta da população local, bem como para valorizar trabalho humano.
- Art. 116 A intervenção do Município, do domínio econômico terá por objetivo estimula orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
- Art. 117 Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo outras iniciativas, no sentido de:
 - 1. Fomentar a livre iniciativa;
 - 11. Privilegiar a geração de emprego;
 - Ш. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
 - IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - V. Proteger o meio ambiente;
 - VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e os consumidores:
 - VII. Dar tratamento diferenciado, à pequena produção artesanal ou microempresas e às pequenas empresas locais, considera ndo sua con tribuição par democratização de oportunidades econômicas inclusive para os grupos sociais m carentes;
 - VIII Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercicio da atividade econômica
 - IX. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de mod que seja entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnicas;
 - b) Credito especializado ou subsidiado;
 - c) Estimules fiscais e financia

- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.
- *Art. 118 O trabalho é obrigação social, garantindo todos os direitos do empregado e a ju remuneração, que proporcione existência digna na família na sociedade.
- Art. 119 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de luc mais também como meio de expansão econômica e de bem está coletivo.
- Art. 120 O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procuran proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, credito fácil e empre justo, saúde e bem-estar-social.
- § 1º O Município incentivará, em caráter prioritário, a criação de cooperativas de pequen produtores rurais e urbanos. PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - São isentas de impostos às respectivas de cooperativas de la Prefeitura Municipal de Con Art. 121 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer amp fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos da revisão de suas tarifas.

Paragrafo Único - A fiscalização do que trata este artigo compreende o exame contábil e perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empres

Art. 122 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privar

Paragrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação o contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 123 – A atuação do Município terá os principais objetivos:

- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições o trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural.
- Garante escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar; 11.
- 111. Garantir a utilização racional dos recursos naturais.
- Art. 124 Com principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Municíp utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento o transporte, o associativismo e divulgação das oportunidades de credito de incentivos fiscais.
- 125 O Município consorciar-se com outras municipalidades com vistas a desenvolvimento de atividades econômica de interesse comum, bem como integrar-se em programa de desenvolvimento regional à cargos de outras esferas de Governo.
- Art. 126 Fica criada a Comissão Municipal e Defesa do Consumidor-COMDECOM-Visano assegurar os direitos e interesses do consumidor.
 - Art. 127 À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- Formular, coordenar e executa problemas e atividades relacionadas com a defesa d consumidor, buscando, quando for o caso apoio e assessoria os demais órgão congêneres estadual ou federal:
- II. Fiscalizar os produtos e serviços inclusive os públicos;
- III. Zelar pela qualidade, quantidade, preços, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV. Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- V. Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as juntos aos órgão: competentes;
- VI. Propor soluções, melhorias e medidas legislativas e defesa do consumidor;
- VII. Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de arden administrativas e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de policia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais prova de crime ou contravenções penais;
- VIII. Denunciar publicamente, através de imprensa, as empresas infratoras;
 - IX. Buscar integração, por meios de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução e seus objetivos;
 - Χ. Orientar e educar os consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, ε de todos os meios de comunicação de massa (Jornal e Rádio);
- XI. Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;
- Art. 128 A COMDECOM será vinculada no Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais;
- Art. 129 A COMDECOM dirigida por um presidente eleito pelos os seus membros para um mandato de dois anos com as seguintes atribuições:
 - Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
 - II. Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
 - III. Exercer o poder normativo e superior da COMDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel comprimento de suas finalidades
- Art. 130 O Municipio dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. — 131 — Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidas os seguintes favores fiscais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I. Isenção do imposto sobre serviço de qua que sinatureza ISS de da Prefeitura Municipal de Corenta MA

 II. Isenção de taxa de licença para localização de lestabelecimento de la companion de
- III. Dispensa a escrituração dos livros fiscals estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociados que praticarem ou em que intervierem;
- IV. Autorização para utilização modelo simplificada de notas fiscais de serviços ou cupom máquina registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Paragrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação especifica.

- Art. 132 O Município, em caráter precário e pôr prazo limitado permitirão às microempresa se estabelecerem, na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
- Art. 133 Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte simplificação ou a eliminação de procedimentos administrativos em seu relacionamento com administração municipal direta ou indireta especialmente em exigência relativas às licitações.
- Art. 134 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoa idosas, terão prioridade para exercer eventual ou ambulante no município.

CAPITULO II

Da assistencial Social

Art. 135 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social:
- O amparo à velhice e à criança abandonada; 11.
- A integração das comunidades carentes. 111.

Art. 136 - Na formação e desenvolvimento do programa de assistência social, no municíp buscara a participação das associações representativas das comunidades. PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

GABINETE DO PREFEITO CAPÍTUL Resilamos que o (a) presente LLI foi nesta data, planada da regla da Prefeitura Municipal de Carolata MV • ... e visivel ao povo, na forma do Art. 14 Da saude local de a ாட்டிரும் ச Arc. 12, inciso X da Lei Organico de Municipio Compression 09/01/2017

Art. 137 - Sempre que possível, o município promoverá:

I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensiprimário;

Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem cor 11.

com as iniciativas particulares e filantrópicas;

- Combate as moléstias especificas contagiosas e infectocontagiosas; 111.
- Combate ao uso de tóxicos; IV
- Serviço de assistência à maternidade e a infância. V.

Paragrafo Único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços saúde, constituem um sistema único.

Art. 138 - A inspeção medica, nos estabelecimento de ensino Municipal terá cará obrigatório.

Paragrafo Único – Constituirá exigências indispensável a apresentação, no ato de matricula, atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 139 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos saneamento urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na complementar federal.

Art. 140 - Fica criado o Concelho Municipal de Entorpecentes (COMEN).

Art. 141 - Ao COMEN compete:

11. Agir nas áreas de prevenção, assistência e repressão ao trafico de drogas.

Paragrafo Único - O COMEN ficará subordinado ao gabinete do prefeito, executando o se trabalho em harmonia com os demais órgãos municipais.

Art. 142 – O COMEN será dirigido por um Presidente eleito pelos seus membros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA GABINETE DO PREFEITO Atestamos que o (a) presente... To aresta deta, afronda reseda da Prefeitura Municipal de Coroatá-MA. En acadata se recenso e visível ao pos Daali amilia, da reducação, da Cultura e do Desporto

CAPÍTULO IV

The Property of Art. 12, inciso X da Lei Organica do Art. 143 , O Município dispensará a proteção especial ao casamento e assegurará condiçõe morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento segurança e estabilidade de família.

- § 1º serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração d casamento.
 - § 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 3º Compete ao Município suplementar à legislação federal e a estadual dispondo sobre proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes o acesso logradouros, edificios públicos de transporte coletivo.
- § 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguinte medidas:
 - Amparo às familias numerosas e sem recursos; 1.
 - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da familia; 11.
 - Estimulos aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física, 111. intelectual da juventude.
 - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação d IV. criança;
 - Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendend ٧. sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
 - Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução d V1. problema para os menores desampara ou desajustado através de processos adequad de permanente recuperação.
- Art. 144 É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar cor prioridade absoluta, á criança e ao adolescente o direito à vida, alimentação e ao lazer, à educação, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, colocando-os a salvo de toda forma e negligência discriminação, violência, crueldade opressão.
- Art. 145 Fica criado o Concelho Municipal de Defesa e Promoção Direito da Criança e d Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da politica municipal atendimento de direito da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos c níveis assegurados a participação popular paritária pôr meio de organizações representativas d sociedade civil nos termos da lei.
- § 1º O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Concelho Municipal d Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente.

- § 2º O fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos de orçament municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (Art. 195 e 204 da constituiçã federal).
- Art. 146 O Concelho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e d Adolescente será vinculado ao Gabinete do Prefeito executando o trabalho em harmonia com pront colaboração dos demais órgãos municipais.
- Art. 147 O Concelho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e d Adolescente será dirigido pôr um presidente eleitos pelos seus membros.
- Art. 148 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e d cultura em geral, observando o disposto da constituição federal.
- § 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadua dispondo sobre a cultura.
 - § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município
- § 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentaçã governamental e as providencias para franquia sua consulta a quantos necessitam.
- § 4º Ao Municipio cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 149 – O dever do Município com educação será efetivado mediante a garantia de:

- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverer 1. acesso na idade própria;
- Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialment 11. 111. na rede regular de ensino;
- Atendimento em creche e pré-escolar as crianças de 0 a 6 anos de idade; IV.
- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segund V. a capacidade de cada um;
- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educador;
- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementare VI. de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. VII.
- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediant GABINETE DO PREFEITO mandato injunção.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta importar Em local da la para de la visivel ao povo, na forma do Art. 147 inciso IX. da Lei Organica do inciso IX. da Lei Organica do responsabilidade da autoridade competente;
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamadas e zelar, junto aos pais os responsáveis pela à frequência à escola:
- Art. 150 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições d eficiência escolar.
- Art. 151 O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
 - § 1º O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais da e Caracter de consideres núblico municipais

- § 2º O ensino fundamental será ministrado em Língua Portuguesa.
- § 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que ser obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares no âmbito do município.

Art. 152 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- III. Subordinação as normas do sistema municipal de ensino.
- Art. 153 Os recursos do Município serão destinados ao ensino público, podendo em carát excepcional, ser dirigidos para apoiar escolas comunitárias e/ou filantrópicas.
 - Comprovem finalidades n\u00e3o lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros e educa\u00e7\u00e3o e prestem contas \u00e0 Prefeitura Municipal.
 - II. Assegure a destinação de seu patrimônio a outa escola comunitária, filantrópica convencional com o município no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinadas a bolsas de estudos para o ensi fundamental na forma de lei, para os que demostrarem insuficiência de recursos, quando houv faltas de vagas e cursos regulares para a rede pública na localidade e residência do educano ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
- Art. 154 -- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficent culturais e amadoristas, nos termos da lei sendo amadoristas e as colegiais terão prioridades no u de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- Art. 155 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e mora altura de suas funções;
- Art. 156 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conce Municipal de Educação e do Concelho Municipal de Cultura.
- Art. 157 O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco pôr cento) mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências manutenção de desenvolvimento de ensino.

Art. 158 — É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os me de acesso à cultura, à educação e à ciência.

SEC Alestaçãos des octa prefettura Municipal de Corosta MA Em local do acesto prefettura Municipal de Corosta MA Em local do acest

Art. 159 – A politica urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento munici terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos s habitantes, em consonância com as politicas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidad aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhe condições de vida e moradia compatíveis con estágio de desenvolvimento do município.

Art. 160 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

- § 2º O Plano Eiretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º O PlanoDiretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para quais será exido aproveitamento adequado nos termos previstos pela Constituição Federal.
- Art. 161 Fara assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídos tributários, financeiro e de controle urbanístico, existente e à disposição do Município.
- Art. 162 Município promoverá em consonância com suas políticas urbanas e respeitadas as disposições a Plano Diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da poulação carente do município. CABINETE DO PREFEITO

§ 1º A aço do Município deverá orientar-se paratio nesta dota aparter a sede da Prefeitura Municipal de Cornello MA

Appliar o acesso de lotes mínimos doados de infraestrutura basica e servidos po Coronta IMA \$9 /61 / 2017 1.

stimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de 11.

rbanizar, regularizar, utilizar as áreas ocupadas pôr população de baixa renda 111. ossiveis de urbanização.

§ 2º 1 promoção de seus programas de habilitação popular o Município deverá articular-se com os órgs estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber estimular a iniciativa privada a ctribuir para aumentar ofertas de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica população.

Art33 - O Município em consonância com a sua política urbana segundo disposto em ser plano dire deverá promover programas e saneamento Básicos destinados a melhorar as condiçõe: e ambiero das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

pgrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de

Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baix renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgot

- Executar programas de educação sanitária e melhorar nível de participação da comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- Levar pratica, pelas as autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água. 1.

rt. 164 - O Município deverá manter articulação permanente e com os demais municípios d sucião e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacia hicáficas, respeitado as diretrizes estabelecidas pela União.

- Art. 165 O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer ac seguintes princípios:
 - Segurança conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso ás pessos 1. portadoras de deficiência física;
 - Prioridade a pedestre e usuário dos serviços; 11.
 - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos desc III. que comprovadamente carentes;
 - Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora; IV.
 - Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários; ٧.
 - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários r VI. planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 166 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em se Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições o transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA

GAMMETE DO PREFEITO SEGÃO XII es, da Prefeitura Municipal de Coroatá MA Atestamoc (Little) s visivel ao povo, na forma do Art. 147 re III. se Se o Art. 12. inciso X da Lei Organica da Da politica Agricola

Art. 167 – A política do Município será orientada no sentido de fixação do Homem na zona ruir. possibilitando o poder público a melhoria de sua qualidade de vida.

Art. 168 – Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizad: para:

- Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente; 1.
- Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- Projetos que visem ao desenvolvimento do município, respeitando o meio ambiente 11. III. Plano Diretor.

SEÇÃO XIII

Do Meio Ambiente

Art. 169 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direto meio ambiente ecologicamente saldável e equilibrando, bem de uso comum do povo e essencia qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articularcom os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for ocaso, com os outr Municípios, objetivando as soluções de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

- Art. 170 O Município deverá atuar mediante planejamentos, controle e fiscalização c atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alteração significativas do m ambiente.
- Art. 171 O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância c o disposto na legislação estadual pertinente.
- Art. 172 A politica urbana do Município e o seu plano deverão contribuir para a proteção meio ambiente através da adoção de diretrizes adequada de uso e ocupação de solo urbano.

- Art. 173 Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização do Município, exiç cumprimento da legislação de produção ambiental da União e do Estado.
- Art. 174 As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de nã renovado a concessão ou permissão pelo Municipio.
- Art. 175 O Municipio assegura a participação das entidades representativas da comu no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acess interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ao seu dispor.

SEÇÃO XIV

Disposições Gerais

- Art. 176 As concelhos serão compostos de três (3) membros indicados em lista tripl entidades representativas da sociedade civil e escolhidos pelo Prefeito.
- Art. 177 Os concelhos Municipais terão suas atividades definidos nos seus resp. regimentos internos.
- Art. 178 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Mi promulgada pela mesa, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposiç

